

**A CRIMINOLOGIA SOCIALISTA E A CRÍTICA ANTICARCERÁRIA EM ROBERTO LYRA (FONTES DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA BRASILEIRA)\***

*SOCIALIST CRIMINOLOGY AND THE ANTI-CARCERAL CRITICISM IN ROBERTO LYRA'S WORK (FOUNDATIONS OF THE CRITICAL CRIMINOLOGY IN BRAZIL)*

*CRIMINOLOGÍA SOCIALISTA Y CRÍTICA ANTICARCERARIA EN ROBERTO LYRA (FUENTES DE CRIMINOLOGÍA CRÍTICA BRASILEÑA)*

Salo de Carvalho<sup>1</sup>

Lucas Vianna Matos<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo, resultado parcial de ampla pesquisa sobre as fontes da criminologia crítica brasileira, objetiva contextualizar, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e do acúmulo teórico-metodológico da criminologia crítica, o pensamento científico (positivista) e político (socialista) de Roberto Lyra e os seus desdobramentos nas ciências criminais. Se com relativa frequência, na historiografia das ciências criminais no Brasil, o estudo de Roberto Lyra é limitado à “disputa entre as Escolas”, sobretudo os temas de enfrentamento e as conciliações com Néelson Hungria sobre as diretrizes do Código Penal de 1940, a investigação percorre outros caminhos para apresentar as linhas mestras da sua criminologia socialista (fundamentos e postulados). A partir da configuração de um direito penal científico local, procuramos identificar o estatuto da criminologia em Roberto Lyra, sua forma de conceituar crime e a ênfase de seus estudos nas relações entre delito e desigualdade material. A hipótese é a de que, mesmo inserido em uma matriz positivista, Roberto Lyra assume uma posição contra-hegemônica, distinta dos demais criminólogos positivistas da primeira metade do século passado, sobretudo pela forma de abordar a questão social (macrocriminologia) e a contundente (e inédita) crítica anticarcerária. Em conclusão, apontamos como o indisciplinado positivismo humanista e de esquerda de Roberto Lyra constitui um dos principais legados à criminologia crítica brasileira.

**Palavras-chave:** Criminologia; Criminologia Socialista; Criminologia Positivista; Roberto Lyra

**Abstract:** The present article, part of an extensive research on the foundations of the Brazilian critical criminology, aims at contextualizing the scientific (positivist) and political (socialist) thinking of Roberto Lyra and their developments in the criminal sciences. Often, in

\*Artigo submetido em 07/12/2020 e aprovado para publicação em 22/03/2021.

<sup>1</sup>Doutor (UFPR) e Mestre (UFSC) em Direito. Professor adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Unilasalle (RS). E-mail: salo.carvalho@uol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2006-9916>.

<sup>2</sup>Doutorando em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Integrante do Grupo Clandestino de Estudos em Cidade, Controle e Prisões – Ba e do Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão – RJ. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. E-mail: [lucasviannamatos@hotmail.com](mailto:lucasviannamatos@hotmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5880-7673>.

the historiography of criminal sciences in Brazil, the study of Roberto Lyra's work is limited to the “dispute between the Schools”, especially the confrontation and the reconciliation with Néelson Hungary on the guidelines of the 1940 Criminal Code; this article, however, shows the guidelines of Lyra's socialist criminology (foundations and postulates). Having as starting point the local scientific criminal law configuration, we seek to identify the criminology basis in Roberto Lyra's work, his way of conceptualizing crime, and the emphasis of his studies on the relationship between crime and material inequality. The central hypothesis is that even inserted in a positivist matrix, Roberto Lyra assumes a counter-hegemonic position, different from the other positivist criminologists of the first half of the last century, mainly due to his approach to the social question (macrocriminology) and the forceful (and unprecedented) anti-carceral criticism. In conclusion, we point out how Roberto Lyra's undisciplined humanist and left-wing positivism constitutes one of the main legacies to Brazilian critical criminology.

**Keywords:** Criminology; Socialist Criminology; Positivist Criminology; Roberto Lyra

**Resumen:** El presente artículo, parte de una extensa investigación sobre los fundamentos de la criminología crítica brasileña, tiene como objetivo contextualizar el pensamiento científico (positivista) y político (socialista) de Roberto Lyra y sus desarrollos en las ciencias criminales. A menudo, en la historiografía de las ciencias penales en Brasil, el estudio de la obra de Roberto Lyra se limita a la “disputa entre las Escuelas”, especialmente al enfrentamiento y reconciliación con Néelson Hungría sobre los lineamientos del Código Penal de 1940; este artículo, sin embargo, muestra las pautas de la criminología socialista de Lyra (fundamentos y postulados). Teniendo como punto de partida la configuración del derecho penal científico local, buscamos identificar la base criminológica en la obra de Roberto Lyra, su forma de conceptualizar el delito y el énfasis de sus estudios en la relación entre delito y desigualdad material. La hipótesis central es que incluso insertado en una matriz positivista, Roberto Lyra asume una posición contrahegemónica, diferente a los otros criminólogos positivistas de la primera mitad del siglo pasado, principalmente por su abordaje de la cuestión social (macrocriminología) y la Enérgica (y sin precedentes) crítica anticarcelar. En conclusión, señalamos cómo el indisciplinado humanista y positivismo de izquierda de Roberto Lyra constituye uno de los principales legados de la criminología crítica brasileña.

**Palabras Clave:** Criminología; Criminología socialista; Criminología positivista; Roberto Lyra

## Introdução

Em meados do século XX, na trilha do debate continental, a disputa entre as Escolas Penais no Brasil foi resolvida em uma modelagem conciliatória na qual a criminologia passou a ocupar local de menor destaque, auxiliar e complementar ao direito penal. A reforma penal modelada na década de 30 favorece a predominância *formal* do saber dogmático (tecnicismo)

em detrimento da criminologia, seguindo a linhagem italiana do Código Penal de Rocco (1931), publicado como reação à proposição criminológica de Enrico Ferri de uma parte geral sustentada na ideia de periculosidade (projeto de 1921).

Durante a Era Vargas (1930-1945) e no período subsequente de retomada democrática (1946-1964) até o Golpe Civil-Militar de 1964, as ciências criminais no Brasil seguem um período de intensa produção técnica caracterizado por um alto grau de refinamento teórico que se refletia em um conhecimento dogmático de natureza enciclopédica alinhado às principais tendências da tradição romano-germânica. Não por outra razão, os estatutos de Rocco, não apenas no direito penal material, serão a base da reforma dos anos 40 (Código Penal, 1940; Código de Processo Penal, 1941).

Em primeira análise, a redução formal do *status* da criminologia dá impressão de que, subordinada ao direito penal, desenvolveu-se como um saber eminentemente instrumental. No entanto o ambiente que envolve o Código de 1940 é diverso e a “disputa entre as Escolas” encontra-se apenas na superfície. Segundo Camila Prando (2012), “a crítica de Lyra ao ecletismo era revelador, paradoxalmente, da inexistência na doutrina brasileira de uma polarização de grupos de juristas organizados em Escolas.” (p. 109). Segundo a pensadora, a cultura penal dos anos 30 já havia absorvido em grande parte os princípios do positivismo, o que possibilitou um processo de reforma no qual os postulados liberais passaram a coexistir com as demandas criminológicas (PRANDO, 2012, p. 115/129). Como na Itália, a via tecnicista no Brasil se opõe ao positivismo apenas na aparência. Em ambos os países as categorias do paradigma etiológico já haviam penetrado materialmente “(...) no âmago do próprio direito penal clássico e o subvertendo por dentro” (GIABERARDINO, 2019, p. 37).

A Exposição de Motivos do Código de 1940 procurou apresentar explicitamente essa política conciliatória:

coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretroatáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinária que disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.

Roberto Lyra, ao referir que uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, afirma a preponderância dos princípios do positivismo na noção de responsabilidade penal via periculosidade, que se instrumentaliza “com as flexões do arbítrio judicial sobre os

traslados bio-sociológicos”, sobretudo na individualização subjetivista da pena que caminha em direção às medidas de segurança (LYRA, 1953, p. 37/38; LYRA, 1956, pp. 124-129). Com base nessa perspectiva político-criminal é que Magalhães Noronha consolida a ideia de que o Código “acende uma vela a Carrara e outra a Ferri.” (NORONHA, 2004, p. 62).

Mas por maior ou menor que seja a “conciliação”, ou seja, o grau de influência do positivismo nas bases liberais que estruturam o estatuto e que são explicitamente confessadas por Costa e Silva (TOLEDO, 1994, pp. 62-66), não se pode perder de vista o alerta de Nilo Batista de que o Código é elaborado em um momento histórico de implementação do estado intervencionista. Trata-se, portanto, de uma codificação marcada por uma historicidade bastante peculiar, sendo, pois, “uma simplificação grosseira” deter-se exclusivamente “na casca aparente das formas políticas, especialmente o caráter ditatorial do Estado Novo.” (BATISTA, 2016, p. 94). Nilo Batista problematiza, inclusive, o impacto da criminologia na estrutura codificada, precisamente porque a metodologia (tecnicismo) que a modela é derivada mais de um projeto político de edificação de um Estado intervencionista do que propriamente de uma opção político-criminal de sincretismo metodológico<sup>3</sup>.

Coube à criminologia crítica identificar a matriz ideológica que conferiu unidade aos distintos discursos penais da modernidade (Escolas Penais) e, em consequência, demonstrar como a oposição entre clássicos e positivistas subsistiu apenas em seus aspectos intrassistemáticos (objeto e método). A possibilidade de conciliação entre os modelos decorreu exatamente de estarem as escolas (*primeiro*) sustentadas em uma base social comum, a burguesia europeia colonialista, primeiro em um momento progressista e, depois, consolidando-se como classe dominante e conservadora, e (*segundo*) ancoradas na ideologia da defesa social, sistema que racionaliza os discursos (funções declaradas) e oculta a violência do sistema penal (funções reais) e que possibilita a continuidade da programação punitiva mesmo sob distintos modelos teóricos diante da capacidade de integração da sua principiologia a distintos modelos de justificação.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Assim, “a incorporação dos princípios da criminologia positivista constitui evidente exagero” (BATISTA, 2016, p. 97).

<sup>4</sup> A ideologia da defesa social (ou do “fim”) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa, e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na da Escola clássica, transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social. O conteúdo dessa ideologia, assim como passou a fazer parte – embora filtrado através do debate entre as duas escolas – da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (ou seja, das *every day theories*) (...). As diferenças entre as escolas positivistas e a teoria sobre criminalidade da escola liberal clássica não residem, por isso, tanto

O tecnicismo, embora centrado no princípio da legalidade e sistematizado no método dogmático, é a manifestação interna ao direito penal da regressão conservadora da ciência jurídica burguesa (ANDRADE, 2012, p. 189/194) e foi impregnado por um conteúdo criminológico que, sob a orientação positivista, (*primeiro*) concretizou o modelo correcionalista de pena e (*segundo*) orientou a análise etiológica do delito. Sobretudo no campo da execução penal (penologia), desenvolveu, no interior das instituições totais (prisões, manicômios e centros de internação juvenis), critérios de classificação e diagnóstico do criminoso que materializaram a categoria periculosidade sob a justificativa do controle da reincidência.

Assim, a redução do *status* científico da criminologia acabou sendo inversamente proporcional à funcionalidade que desempenhou na mecânica do controle social punitivo. Conforme lição de Vera Andrade (1996, p. 276/287), a sobrevivência da criminologia positivista até os dias atuais – mesmo após a desconstrução epistemológica realizada pela criminologia crítica – se explica pelo cumprimento dessas funções reais latentes, totalmente distintas e em oposição às funções oficiais declaradas (prometidas).

Marcada pelo signo de periculosidade, a criminologia oficial brasileira (criminologia clínico-administrativa hegemônica) desenvolveu-se como um conhecimento científico-profissional que justifica, orienta e organiza as práticas punitivas. Sob essas bases teóricas, a criminologia projeta-se na prática como um “instrumento hábil de uma luta eficaz contra o crime, o que, em última análise, é o seu fim e a sua verdadeira razão de ser”, na identificação de Aníbal Bruno (S/D, p. 58) ao apresentar as disciplinas que compõem as ciências criminais no “Tratado”. Nos termos propostos por Camila Prando (2012), em diagnóstico aplicável não apenas à década de 1930, mas a todo o período que antecede à criminologia crítica brasileira, a retórica criminológica da periculosidade predomina no debate dogmático-penal e “(...) submetida à tradução conservadora dos juristas, atravessou a legitimidade pela legalidade como conteúdo da defesa social.” (p. 253)

Não por outra razão, Juarez Cirino dos Santos irá nominar este modelo criminológico que se concentra na verificação da periculosidade como elemento revelador da patologia delitiva e que se converteu no saber/fazer institucional do sistema punitivo brasileiro ao longo do século passado como uma “criminologia da repressão”. Uma configuração científica que desempenha um papel eminentemente repressivo e mistificador, que serve como instrumento

---

no conteúdo da ideologia da defesa social e dos valores fundamentais considerados dignos de tutela, quanto na atitude metodológica geral [formal] com relação à explicação da criminalidade.” (BARATTA, 1999, p. 41/43).

de legitimação de uma política criminal excludente que racionaliza os interesses políticos da ideologia dominante e que se expressa nos âmbitos da criminalização primária (política legislativa) e da criminalização secundária (política judicial) (SANTOS, 1979, p. 05).

## 1. Roberto Lyra entre o direito penal normativo e o direito penal científico

### 1.1. O “indisciplinado” positivismo sociológico de esquerda

Neste cenário de conciliação entre as Escolas com a preponderância formal do tecnicismo e a instrumentalização material da criminologia, Roberto Lyra (pai), jurista de formação e profissional de carreira, irá distanciar-se de forma bastante peculiar da ortodoxia dogmática e propor um diálogo interdisciplinar entre as esferas do “direito penal normativo” e do “direito penal científico”. A adesão explícita ao positivismo, a orientação acadêmica empírico-sociológica e o posicionamento político de vanguarda (humanismo libertário) marcam sua trajetória singular (e muitas vezes contraditória) nas ciências criminais no Brasil. As pesquisas sobre as causas sociais do delito, notadamente as reflexões sobre a relação entre desigualdade econômica e criminalidade e os seus efeitos na seletividade penal, redirecionam a investigação da criminologia quando o seu objeto ainda se concentrava nas comorbidades individuais. Note-se, porém, que apesar desta diretriz alternativa, Lyra mantém-se nos horizontes do paradigma etiológico, não sendo possível afirmar a superação da criminologia positivista. Trata-se de um modelo sociológico orientado à justiça social que se distingue *politicamente* dos positivismos de corte liberal-individualista.

Mas apesar destas dimensões científico-sociológica e político-socialista que Lyra, na trilha do pensamento de Ferri, confere ao positivismo, o autor irá divergir de algumas agendas político-criminais da criminologia voltadas à substituição de institutos tipicamente liberais. Dois temas merecem especial destaque: a instituição do júri popular e a determinação da pena. Para o positivismo, a forma de valoração das provas e o conteúdo das decisões do tribunal popular se distanciam enormemente do rigor metodológico exigido por um direito penal científico. A constituição de um corpo de julgadores leigos que decide o caso penal sem fundamento racional (íntima convicção) afastaria a legitimidade do júri e justificaria a sua substituição no conjunto das propostas de reforma da justiça tradicional. No entanto, com muito esforço, Lyra procura demonstrar a compatibilidade do tribunal popular

com os fundamentos do positivismo criminológico na defesa da manutenção da instituição. (SONTAG, 2014, p. 220).

Além disso, uma das propostas mais significativas de mudança no sistema punitivo clássico, decorrente da superação da ideia de pena vinculada à culpabilidade (modelo kantiano da pena justa) por uma sanção mediada pela periculosidade (modelo correccionalista da pena útil), era a da conversão das penas determinadas em medidas de segurança ou, no mínimo, da instituição de um sistema de penas indeterminadas. O Projeto Ferri (1921), p. ex., introduzia um sistema unitário de sanções de duração indeterminada (art. 44) aplicado segundo a periculosidade do agente (art. 20). Sistema que já havia sido implantado no Código Soviético (1926) e que colocava no lugar da culpabilidade a periculosidade social, abandonando a noção de pena (FRAGOSO, 1981, p. 11).

No processo de acomodação do positivismo ao tecnicismo no Brasil, Lyra irá sustentar, no interior do sistema normativo implementado pelo Código de 1940, um modelo escalonado de determinação judicial da pena que segue a linha da individualização e adequação à culpabilidade (sistema bifásico) do liberalismo clássico (LYRA, 1958, p. 205/212). Os espaços para a infiltração da ideia de periculosidade advêm da proliferação e abertura de circunstâncias judiciais e legais *subjetivas*, tais como personalidade do réu, conduta social, motivos, antecedentes e reincidência. (LYRA, 1953, 167/178).

Trata-se, portanto, de um pensador autêntico, com ideias singulares e de difícil rotulação. Não por outro motivo classifica a si mesmo como um “indisciplinado”: “sou um positivista em trânsito e, talvez por isso, indisciplinado. Ainda agora acho-me em divergência com a nova orientação da escola” (LYRA, 1956, p. 139); “fui adepto indisciplinado da ‘escola positiva’. Situei-me, em posição peculiar e inquieta, na sua esquerda sociológica.” (LYRA, 1971, p. 11/12).

## 1.2. *Estatuto científico e conceito de crime*

Roberto Lyra foi um dos fundadores e o primeiro presidente da Sociedade Brasileira de Criminologia, criada em 1931. Na ocasião, indicou Euclides da Cunha como patrono da instituição, justificando sua escolha pelo conteúdo sociocriminológico de “Os Sertões”

(1902) (LOPES, 2008, p. 134).<sup>5</sup> Na sua concepção, a criminologia seria uma ciência fundamentalmente social, apesar de o seu objeto (crime) ser de propriedade *exclusiva* do direito penal. Designa, pois, a criminologia como “direito penal científico”, em oposição ao “direito penal normativo”, que englobaria os estudos dogmáticos sobre o delito e a pena.

As funções, os objetos e os diferentes métodos que orientam as explorações empíricas e dogmáticas da ciência penal são fundamentais para compreender esse peculiar modelo integrado no qual Lyra desenvolve suas reflexões sobre o crime e a criminalidade. A dimensão sociológica da *criminalidade* (fenômeno social) não se confunde com a natureza normativa (fenômeno jurídico) do *crime*. Crime e criminalidade são universos autônomos, embora correlatos. Neste ponto em específico, Lyra não sobrepõe modelos puros, racionalistas ou naturalistas.

A crítica criminológica que Lyra direciona ao tecnicismo é relacionada ao excesso de *legalismo* que polui o método jurídico e reduz a interpretação do crime e da criminalidade às normas jurídicas. A explicação do direito pelo direito tornaria os juristas “escafandristas do vazio”, “comensais das nuvens” (SERRA, 1996, p. 265). Mas a crítica ao legalismo não significa oposição à legalidade, princípio básico do direito penal normativo e que condiciona (predetermina) o objeto da criminologia e submete o delito aos limites da lei penal incriminadora. A dimensão da legalidade, conquista civilizatória, deveria ser restituída ao direito penal em razão da apropriação indevida realizada pela criminologia (positivista) – “o objeto [crime] que lhe atribuem [à criminologia] pertence e sempre pertenceu ao Direito penal e neste deve ser reintegrado. Para tanto, intitulei, defini, situei, filiei um Direito penal científico.” (LYRA, 1974, p. 162). A crítica de Lyra a partir dos parâmetros do positivismo criminológico não implica o abandono do direito penal (normativo), muito menos o desprezo ao princípio da legalidade penal, percebida como barreira à intervenção estatal.

A oposição ao direito penal liberal (“clássicos”) não se limita, porém, à redução do *objeto* à análise normativa (direito positivado) e, em consequência, à metodologia estruturada nas redes de silogismos. Se o legalismo provocou um primeiro movimento de distanciamento do direito penal do mundo da vida, o passo decisivo neste processo de alienação da realidade concreta teria ocorrido com a cristalização da responsabilidade moral no livre-arbítrio. Neste aspecto, a grande virtude da Escola Positiva teria sido a de promover a libertação do direito

---

<sup>5</sup> Lyra destaca, inclusive, que “Euclides da Cunha foi o primeiro a estudar, entre nós, com a consciência de suas ‘nuances’, as teses socialistas, ocupando-se da questão social em termos avançados em relação ao pensamento do seu tempo.” (LYRA, 1938, p. 168/169).

penal da “vegetação metafísica”, embora essa superação tenha se dado “de asas cortadas ante as perspectivas sociológicas” (LYRA, 1971, p. 40).

No entanto também o positivismo criminológico não fica imune à crítica de Lyra. O alerta sobre o “corte das asas sociológicas” é a denúncia da naturalização do delito e da redução do delinquente à esfera bioantropológica. A propositura de um “novo direito penal” significaria, pois, antes de mais nada, do ponto de vista negativo, a defesa da ciência do crime contra “(...) a tecnicização, a medicalização, a psicologização, a psicanalização e, sobretudo, a desnacionalização do Direito Penal.” (LYRA, 1971, p. 07) Legalismo (tecnicismo) e medicalização (criminologia) são os signos que representam (*primeiro*) o afastamento do jurista da análise dos fatores sociais que envolvem o crime e (*segundo*) a superestimação dos elementos endógenos pelos médicos e o conseqüente descaso com o ambiente exógeno na criminogênese. Percebe-se, pois, que o positivismo sociológico de Lyra ao mesmo tempo que fornece argumentos para refutação da metafísica iluminista, é contrário à redução da criminalidade ao infrator (“medicalização do direito”).

Na proposição de Lyra, o direito penal científico estaria livre dos freios normativos para explorar verticalmente a *criminalidade* (conceito científico) e o direito penal normativo, aberto às intercorrências sociológicas, de forma horizontal estudaria o *crime* (conceito legal) (LYRA, 1971, p. 196). Assim, o seu método sociológico não deixava de “abri[r] espaço para o dedutivismo na concepção da técnica jurídica. Era pois, um positivista que, para manter sua adesão [ao projeto tecnicista das reformas penais], abria-se para teorias e métodos diversos.” (PRANDO, 2012, p. 109). Se o direito penal científico, orientado pela perspectiva sociológica, reclamava um objeto isolável e identificável e um método sujeito à redutibilidade probatória, na economia interna o direito penal normativo operaria uma técnica adaptada ao sistema jurídico de garantias. (LYRA, 1971, p. 181/187).

A preservação da legalidade na definição do crime decorre do respeito aos “grandes valores [que] provêm da Constituição” e que se expressam no processo histórico como “títulos de civilização e diploma de cultura.” (LYRA, 1971, p. 06). A inflexão sociológica não exclui do sistema de Lyra a observância de dogmas jurídico-penais constitucionalizados: a legalidade dos delitos; a proporcionalidade das penas; a interpretação favorável ao réu; a ampla defesa e a presunção de inocência (LYRA, 1953, p. 24/25). Princípios que exerceriam, ao menos formalmente, um controle da punitividade derivado da adoção do periculosismo.

É evidente, porém, que o consenso em torno da periculosidade e a finalidade de defesa social atribuída à pena na resolução da “disputa entre as Escolas” reduziram, do ponto

de vista material, a força dos princípios liberais de garantia. Não por outra razão seria possível identificar, na reforma de 1940, um sistema de garantias de baixa intensidade ou de legalidade atenuada. E os efeitos desta desintegração material das garantias são perceptíveis no direito penal material e no direito processual penal. Na esfera substantiva, p. ex., o reforço dos modelos de *direito penal do autor* na redação original do Decreto-Lei 2.848/40 com a subjetivação das circunstâncias judiciais de aplicação da pena (art. 42, Código Penal); a institucionalização da categoria periculosidade e do sistema do duplo binário com a aplicação de medidas de segurança detentivas para imputáveis (art. 77 ao art. 87). No campo penal adjetivo, a densificação do *sistema inquisitório* no texto original do Decreto-Lei 3.689/41 com a ampliação dos poderes instrutórios do juiz (art. 156); o sistema de livre apreciação da prova (art. 157); a prisão preventiva obrigatória (art. 312); a possibilidade de redefinição da imputação pelo juiz (art. 383 ao art. 383); e a flexibilização do sistema de nulidades (art. 563 e seguintes).<sup>6</sup>

### 1.3. Criminalidade e questão racial

---

<sup>6</sup> Os amplos poderes judiciais seriam controlados, na proposição de Lyra, pelo dever de fundamentação: “o juiz aprecia, livremente, as provas e as definições jurídicas. Pode condenar *ultra e extra il petitum*, proporcionar outros enquadramentos, condenar, apesar do pedido de absolvição, e aplicar pena mais grave do que a postulada (art. 383 a 385). Mas em caso algum poderá deixar de fundamentar a sentença. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo Código de Processo Penal, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento.” (Lyra, 1977, p. 64/65). O descontrole (decisionismo) se concretiza, porém, no momento em que os procedimentos que deveriam realizar o controle do arbítrio na decisão são igualmente fragilizados em nome da defesa social. Procedimentos que deveriam ser disciplinados no sistema de nulidades mas que são considerados “ridicularias”: “já Viveiros de Castro combatia a ‘formalística ridícula de chicanas e rabulices’. O código livrou o processo penal de ridicularias, não deixando respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espolhar nulidades. Desapareceu o meandro técnico por onde se escoava a substância do processo com perda de tempo e ofensa à gravidade da Justiça.” (LYRA, 1977, p. 67).

No caso, exemplar a exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, fonte da qual Lyra extrai seus argumentos: “o indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal. As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoava a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do in dubio pro reo. É ampliada a noção do flagrante delito, para o efeito da prisão provisória. A decretação da prisão preventiva, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade, para ser um dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal (...).” (Código de Processo Penal, Exposição de Motivos, II).

Explorar o pensamento muitas vezes contraditório de Roberto Lyra, derivado especialmente da adoção, ainda que matizada, do paradigma periculosista, permite sugerir algumas articulações desse positivismo criminológico com as transformações dos discursos dominantes sobre relações raciais no Brasil. Perspectiva muito diferente daquela fornecida pelo positivismo radicalmente bioantropológico hegemônico no Brasil na virada do século XX.

A criminologia positivista de Nina Rodrigues estava estruturada em uma visão de país profundamente vinculada à questão das relações raciais, interpretada como tema central para o próprio desenvolvimento da nação. O positivismo de Rodrigues, portanto, expressava uma prática-discursiva racista, marcada pelo pessimismo racial típico das elites pós-coloniais latino-americanas. (ZAFFARONI, 1988, p. 131/135). Assim, as inovações criativas operadas por Nina Rodrigues em relação à criminologia positivista europeia derivavam das demandas locais de dominação racial e estabilização da supremacia política e social da elite branca brasileira (GÓES, 2012, p. 170/194).

O ambiente político e teórico em que a criminologia de Lyra se desenvolve é outro, pois o discurso dominante sobre as relações raciais no Brasil passa progressivamente a se organizar através da mitologia da democracia racial, potente mecanismo ideológico de ocultação e reprodução da dominação em um país em vias de processar sua modernização capitalista dependente (MOURA, 2019, p. 40/58). Nesse momento, a raça aos poucos deixa de aparecer de forma explícita como centralidade nos discursos da teoria social e, especificamente, nas elaborações sobre a questão criminal. O deslocamento encoberto pelo discurso da democracia racial irá evidenciar uma nova forma de racismo, ajustada às demandas de hierarquização social próprias daquele momento histórico.

Nesse contexto, duas questões parecem decisivas: (*primeira*) o positivismo de Lyra, por tudo que já dissemos, é, de fato, distinto da perspectiva de Nina Rodrigues e, igualmente, das variáveis imprimidas pelos seus discípulos; e (*segunda*) em sociedades hierarquizadas em termos sociorraciais, a metodologia positivista sempre expressa, reproduz e fortalece, ainda que por caminhos muito diversos, essas hierarquias <sup>7</sup>. Dito de outra forma, ainda que isso não

---

<sup>7</sup> É interessante notar, nesse sentido, as críticas agudas que Antônio Gramsci direcionou a Enrico Ferri no contexto das tensões no Partido Socialista Italiano. As críticas do teórico revolucionário sardo a Ferri não se limitam às posições políticas, mas se direcionavam à metodologia positivista, notadamente à sua “objetividade baseada na ignorância”, como escreveu em passagem dos “Cadernos do Cárcere”. Em certo sentido, Gramsci, filho do sul da Itália, percebia como o positivismo dos socialistas contribuía, mesmo que nem sempre de forma explícita, para a radicalização da dominação regional na Itália, a conhecida questão meridional, com a entrada

seja explicitado e nem mesmo racionalizado, a mobilização de categorias como “periculosidade” e “personalidade” no campo criminológico sempre impulsiona práticas e discursos racistas.

#### 1.4. *Crime e desigualdade social*

Na esfera mais especificamente criminológica, a crítica de Lyra ao causalismo biopsicológico realiza um primeiro movimento para superação do que se denomina modelo microcriminológico. O conteúdo sociológico explorado por Lyra será igualmente uma chave de leitura para compreender a relação dialética entre micro e macrocriminologia em Lyra Filho, na primeira versão da criminologia crítica no Brasil (criminologia dialética) (LYRA, 1967, pp. 53-71; LYRA FILHO, 1969, pp. 27-36); LYRA FILHO, 1972, pp. 52-58).

Como referido, Lyra assume a filiação ao positivismo de corte sociológico desenvolvido por Ferri em oposição não apenas às escolas racionalistas e dogmáticas, sobretudo o tecnicismo, mas inclusive ao modelo etiológico individualista. Em realidade, e isso é fundamental em seu desenvolvimento teórico e nas suas posições políticas, Lyra opõe-se a qualquer forma de interpretação do fenômeno delitivo que exclua da análise suas “bases sociais”. Não por outro motivo, Oscar Stevenson, uma das expressões do tecnicismo nacional na época, atribui-lhe o rótulo de “humanismo positivista antropológico”. (LYRA, 1971, p. 09).

A dimensão sociológica em Lyra está vinculada, em primeiro plano, à explicação causal do *crime* como expressão das condições de vida em comunidade, de uma estrutura desigual – “as causas – causas propriamente ditas – da criminalidade relevante para a coletividade são sempre sociais” (LYRA, 1974, p. 172). O diagnóstico permite, em segundo, projetar políticas de prevenção social do delito – “a verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura e da saúde, é a participação de todos nos benefícios da sociedade, é a justiça social” (LYRA, 1971, p. 10). Sob estas bases (crime derivado da desigualdade e prevenção social do crime) é que irá, posteriormente, consolidar sua inovadora e radical crítica anticarcerária.

Como realidade empírica, o *crime* corresponderia a um fato social com graves consequências jurídicas. O fenômeno *criminalidade*, porém, agrega à ideia formal de delito

---

do país recém industrializado no empreendimento colonialista (sobre o tema, PASSOS, 2017; e LOSURDO, 2016).

(legalidade) as ações e omissões danosas que, embora não previstas em lei, mereceriam reprovação (condutas desviantes). O conceito “fundamentalista, essencialista e evolucionista” de criminalidade serviria como elemento para a crítica externa ao direito penal positivado (fase político-criminal; crítica de *lege ferenda*), de forma a projetar a reforma da legislação em um duplo movimento: exclusão de fatos criminalizados irrelevantes (descriminalização) e inclusão de novas condutas (relevantes) no elenco dos delitos (criminalização) (LYRA, 1971, p. 11). Apesar de o essencialismo positivista de Lyra conduzir a uma concepção pré-jurídica (*criminalidade*: ente social), está longe de se aproximar de uma forma de ilícito material estilo Escola de Kiel, exatamente por vincular formalmente a resposta penal ao delito à legalidade (*crime*: ente jurídico). A *criminalidade* é um fenômeno social, “expansivo, flutuante e fugidio”; o *crime* é um “conceito legal”. (LYRA, 1971, p. 186)

Em “Carta Aberta a um Jovem Criminólogo” (1980), Lyra Filho percebe esta “notável antecipação”, atribuindo ao conceito de criminalidade de Lyra um “nítido sabor crítico”: “vê que ele se antecipa ao critério de Chambliss: ‘o importante não é o óbvio – o fato das variações (na definição de crime) – e, sim, a causa destas, somente explicável através da Sociologia’.” (LYRA FILHO, p. 1980, p. 11). Além disso, a dimensão sociológica da criminologia de Lyra afastaria a “mania” burguesa e idealista de definição antecipada de delito. O fundamental, portanto, não é atribuir um conteúdo (crime) e, na sequência, indagar o motivo da sua ocorrência; mas avaliar as condições e as circunstâncias da definição dos critérios de responsabilização, ou seja, verificar os processos de criminalização: “não se parte mais de – o ‘crime é isto’ – para seguir perguntando: ‘por que ele ocorre?’ Parte-se do processo de normação, incriminação e desincriminação, isto é, da Sociologia do Direito, como já notava a excepcional antecipação de Roberto Lyra (pai).” (LYRA FILHO, 1980, p. 15).

Lyra define a criminalidade a partir da ideia básica de “conduta normal” de Quetelet, posteriormente adaptada por Durkheim (“criminalidade como fenômeno normal da vida em sociedade”), enriquecendo o conceito com a perspectiva de Engels, defendida no “Anti-Duhring”, sobre as condições materiais que promovem os crimes patrimoniais. Nesta movimentação, procura se afastar do que considera as duas “doenças infantis” da ciência criminológica: o *dedutivismo matemático* da explicação estatística; e o *patologismo antropológico* da vinculação orgânica.

A redução da criminalidade à dimensão individual (orgânica, biológica, antropológica) promoveria sua naturalização e patologização (doença). Ocorre que em Lyra

“o crime não é em si um fenômeno mórbido, nem mesmo anormal.” (LYRA, 1971, p. 137). Os autores de crimes (assim como as suas vítimas) efetivamente poderiam sofrer de doenças de várias ordens (física, mental, moral), mas as doenças morais, que teriam maior prevalência no delito, não pertenceriam ao domínio da medicina. Assim, a biologia criminal perde o seu sentido em razão dos aspectos multifatoriais do delito – os médicos “(...) não viram mais nada, superestimaram os fatores biológicos, para mim concausais.” (LYRA, 1971, p. 135). A influência da organização social (Quetelet); as circunstâncias derivadas da pobreza e da desgraça (Lacassagne); e a desigualdade na distribuição dos bens materiais (von Liszt) serão elementos explicativos trazidos da sociologia liberal que Lyra irá associar ao socialismo para afastar o primado das causas endógenas na compreensão do agir delitivo.

### 1.5. *Criminologia socialista: fundamentos e postulados*

A criminologia socialista de Roberto Lyra nasce, pois, da relativização dos conceitos de crime e de pena em função das desigualdades materiais e do confronto das categorias jurídicas (crime) e criminológicas (criminalidade) com a concretude das relações e da forma de organização da sociedade. Trata-se de uma criminologia que entende que “a realidade concreta social é a realidade do homem, a realidade do homem real que age.” (LOPES, 2008, p. 134). Apesar da fundação causal derivada do positivismo, Lyra apresenta uma criminologia não-idealista que procura explicar o agir humano no plano empírico das relações sociais: “por ‘social’ entendo aqui uma criminologia consciente das necessidades sociais atuais e que dê prioridade, como objeto de estudo e investigação, ao delito como fenômeno social.” (LYRA, 1971, p. 208).

Ao remodelar o objeto, confronta a criminologia hegemônica (criminologia clínica) cujo pecado teria sido o de compreender o crime como um fenômeno individual. Em paralelo, agrega à dimensão social (relações e organização da sociedade) uma perspectiva *cultural* do agir delitivo. Os comportamentos individuais e dos grupos só seriam compreensíveis como elementos de uma cultura que cumpre funções reguladoras e de controle social. As tensões sociais e os contrastes culturais seriam centros de interesse da investigação criminológica especialmente porque a “personalidade do criminoso e o ato criminoso não são compreendidos senão partindo dos grupos sociais de que fazem parte e de uma cultura que modela o comportamento e lhes empresta uma significação.” (LYRA, 1971,

p. 207). Mas esta interpretação culturalista do agir humano é antecedida pela crítica à ordem capitalista que, em Lyra, se faz a partir da realidade brasileira.

Lyra revisa uma popularizada orientação socialista que aponta a influência vinculante da pobreza nos comportamentos desviantes, estabelecendo um nexo de causalidade entre miséria e delito, em especial nos delitos patrimoniais.<sup>8</sup> Em um dos artigos da série “Pobres e Ricos em Direito Penal” – estudos publicados entre 1933 e 1935 na Revista de Direito Penal, periódico da Sociedade Brasileira de Criminologia, nos quais adianta temas da tese “Economia e Crime”, apresentada na livre-docência da Faculdade Nacional de Direito, em 1933 –, descreve as críticas de Viveiros de Castro<sup>9</sup> à “nova escola socialista”, naquele momento já sexagenária: “os escritores socialistas consideram a miséria como uma das causas mais produtoras de crimes (...). O proletariado europeu, usufruído pela ganância judaica dos capitalistas, é impelido ao crime pela fome e pela miséria que o atormentam.” (LYRA, 1935, p. 171). Lyra, porém, inverte o debate sobre delito e pobreza ao redirecionar a lupa às variáveis da riqueza. Assim, sua preocupação não é exclusivamente os vínculos entre crime e miséria e o caráter classista do sistema punitivo, hipóteses já assentadas no corpo da doutrina socialista<sup>10</sup>, mas com os efeitos dos *status* econômico na criminalização. Isso porque entende que diferentemente daquele que se encontra “livre das coações sociais, das pressões da necessidade e do abandono” (LYRA, 1951, p. 50), a conduta ilícita de quem nasce e vive ao abandono, “ao desgoverno dos instintos”, não é voluntária. Se as condutas ilícitas dos miseráveis são “involuntárias”, pois fruto de concausas sociais que impelem direta ou

---

<sup>8</sup> A genealogia dessa “etiologia socialista” encontra as poucas abordagens de Engels e Marx sobre o problema criminal e que frequentemente deslizam para um certo determinismo causal que pensava o “crime” somente a partir de suas fontes econômicas. Neste sentido a tese de que ao fim do capitalismo assistiríamos ao fim da “criminalidade”. É por isso, aliás, que Lola Aniyar de Castro, em colocação perspicaz, disse que a criminologia de Marx, assim como a de Engels, era em certo sentido “antimarxista”. Sobre essa discussão, ANIYAR DE CASTRO (1983) e MELOSSI (2004). Essa tendência aparece nos jornais da esquerda institucional brasileira da virada do século XX, analisados por Gizlene Neder em “Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil”. A crítica dos jornais da esquerda à questão criminal, para além da criminalização expressa das estratégias de luta operária de matriz europeia, se limita à denúncia do capitalismo como causa da criminalidade. A relativização do conceito de crime não vem acompanhada da sua desnaturalização, o que leva à conclusão de que é “a péssima organização social que faz o homem criminal”, nos termos da edição de dezembro de 1898 do jornal operário “O despertar” (NEDER, 2012, p. 157).

<sup>9</sup> Viveiros de Castro e João Vieira de Araújo, Cândido Mota e Nina Rodrigues foram os responsáveis pela “vulgarização dos postulados positivistas” no Brasil (LYRA, 1953, p. 41). Estudos mais amplos sobre a recepção do positivismo no Brasil, sobretudo na Primeira República, conferir ALVAREZ (2002, pp. 677-704); CARVALHO (2008, pp. 62-68); DANTAS (2013, pp. 40-68); DIAS (2018, pp. 261-285); FREITAS (2002); SANTOS (2010, pp. 85-115); SOUZA (1982).

<sup>10</sup> “Estas, as negações principais: a justiça penal ainda é justiça de classe, mas, sob o socialismo, será mesmo justiça social; sem a solução da questão social, não haverá solução da questão criminal; o crime, na sociedade atual, resulta de causas econômicas ou a estas ligadas; a pena, na sociedade atual, ainda tem o caráter, pelo menos prático, do castigo.” (LYRA, 1956, p. 15)

indiretamente ao vício e ao crime<sup>11</sup>, a criminalidade da riqueza seria não apenas voluntária, mas desnecessária: voluntária porque livre de coações sociais; desnecessária porque desvinculada de qualquer carência material.

Em sentido oposto às conclusões tomadas a partir da coleta dos dados estatísticos oficiais sobre o agir delitivo apresentadas pela criminologia tradicional (clínica), Lyra sustenta que não apenas existe uma criminalidade *inerente* ao capitalismo que está imune ao sistema penal (criminalização secundária), mas que em alguns casos é até mesmo excluída da previsão legal (criminalização primária). A imunização destas condutas e dos seus autores ocorre, fundamentalmente, “por força dos privilégios de direito e de fato.” (LYRA, 1971, p. 50).

A hipótese de que a riqueza, como expressão máxima do contraste social no capitalismo, produz um volume não registrado de crimes (cifra oculta) – criminalidade “mais repugnante moralmente e mais nociva socialmente” –, está presente nas primeiras reflexões do autor: “desde *Economia e Crime* (1933) que insisto no dilema: o dinheiro, ou é causa da imunidade criminal, ou é causa da imunidade penal. As estatísticas ignoram as duas pontas.” (LYRA, 1971, p. 194). Imunidade criminal que, em decorrência das condições materiais, anula a necessidade do sujeito do cometimento do ato ilícito; imunidade penal que, por força do privilégio econômico, blinda o autor dos processos de criminalização.

Fundamental destacar que a análise proposta por Lyra, no início da década de 1930, irá antecipar inúmeras teses paradigmáticas para a criminologia ocidental do século passado, notadamente as relacionadas ao funcionamento seletivo do sistema penal e às imunidades dos “white collar crimes”. Apresenta um sistema de concausas econômicas da criminalidade que coloca em evidência a desigualdade na elaboração (criminalização primária) e na interpretação (criminalização secundária) da lei penal: (*primeiro*) o direito penal constitui, em todas as civilizações, um índice das desigualdades sociais; (*segundo*) a economia, fonte dessas desigualdades, quando não representa uma causa eficiente da criminalidade, intervém sistemática e decisivamente como concausa (preexistente ou superveniente); e (*terceiro*) a economia afeta o elemento objetivo do crime, reflete na repressão e nas espécies de ações danosas não definidas legalmente, mas que são substancialmente equivalentes àquelas condutas criminalizadas. (LYRA, 1933, p. 532).

---

<sup>11</sup>“O mais [crime dos miseráveis] é doença moral, mental, física causada, conservada, se não agravada, num meio social que impele, direta ou indiretamente, aos vícios e crimes organizados, aparelhados, legalizados” (LYRA, 1971, p. 50).

Note-se, p. ex., que os postulados apresentados por Lyra antecedem significativamente as hipóteses apresentadas por Sutherland no artigo base da sua investigação, publicado em 1940: (*primeira*) a criminalidade de colarinho branco constitui uma criminalidade real por corresponder a uma efetiva violação da lei penal; (*segunda*) a criminalidade de colarinho branco se diferencia da criminalidade das classes baixas pela forma de aplicação da lei penal, isto é, quando notificada é imunizada no âmbito da ilicitude administrativa; e (*terceira*) as teorias criminológicas que vinculam crime à pobreza são inválidas porque (a) são derivadas de amostras tendenciosas vinculadas ao *status* socioeconômico do criminoso; (b) não são aplicáveis aos “white collar crimes”; e (c) não são explicativas da própria criminalidade das classes baixas, pois a condição de miserabilidade não está relacionada ao processo geral que caracterizaria toda a criminalidade (SUTHERLAND, 1940, p. 11/12).

Segundo Sutherland, uma teoria criminológica só teria validade se conseguisse encontrar critérios comuns para compreensão da integralidade dos comportamentos criminosos, ou seja, se explicasse satisfatoriamente a criminalidade de colarinho branco e a criminalidade das classes baixas. Os modelos patologizantes (bioantropológicos) só apresentariam respostas à segunda ordem de condutas (crimes da classe baixa), motivo pelo qual, pela incapacidade de universalização, não poderiam ser considerados cientificamente válidos.

A denúncia de Lyra sobre a insuficiência das teorias da anormalidade e a demonstração do conteúdo estático dos registros que se opõem à perspectiva dinâmica da criminalidade são igualmente inovadoras, pois não apenas antecipa Sutherland, como prenuncia Becker nas críticas às perspectivas médica e estatística do desvio e na ideia de cifra oculta, todas apresentadas em “Outsiders” (1963) (BECKER, 2008, p. 17/21). Lyra aponta, de forma bastante irônica inclusive, como os cientistas sociais produzem uma “sociologia consentida e bem comportada” ao apoiar suas pesquisas em estatísticas “oficiais” e dados dirigidos para a “coleta de aparências”. Assim, “diante das fontes [oficiais], os ‘sociologistas’ mais representativos parecem turistas cuidadosos em evitar a imersão” (LYRA, 1971, p. 197).

Neste contexto, Lyra aponta, em forma de síntese, os postulados principais que caracterizam a escola socialista: (a) nas sociedades de classe, a ordem jurídica sustenta os interesses dos grupos dominantes; (b) as causas relevantes da criminalidade são sociais; (c) a criminalidade relevante deriva de uma organização que oficializa as injustiças sociais; (d) a

responsabilidade deve ser fundada na periculosidade contra a sociedade e a humanidade; e (e) as sanções devem constituir meios de defesa social (LYRA, 1971, p. 51). Além disso, o estudo da estrutura social brasileira permite que Lyra analise retrospectivamente as práticas punitivas e identifique e nomeie as práticas genocidas contra índios e negros e, mais especificamente, as formas de criminalização dos atos de resistência da população afrodescendente escravizada – “quais seriam os criminosos? Os negros ou seus algozes? Os escravos reagiam em legítima defesa, em estado de necessidade... quais os imperdoáveis e inesquecíveis delinquentes?” (LYRA, 1971, p. 98).

## 2. Lyra e a crítica anticarcerária

Para além de aderir ao sistema de Ferri para compreender os vínculos entre crime e condições ordinárias e extraordinárias (perturbações) da vida social (lei da saturação criminal), Lyra destaca o legado do intelectual italiano em relação aos “substitutivos penais”. Em realidade, Lyra compartilha “(...) o ceticismo de Ferri em relação à capacidade de transformação social do direito penal e sua desmistificação da eficácia preventiva da repressão, a luta contra o isolamento celular total e a defesa dos substitutivos penais.” (GIABERARDINO, 2019, p. 42)

Essas três dimensões são importantes para que se compreenda a evolução das ideias de Lyra do campo da criminologia para o da penologia: fundamento, justificação, aplicação e execução das penas. Embora fundado em uma perspectiva socialista que compreende a conflitividade das relações sociais (luta de classes), o fundamento defensivista gera um paradoxo porque, no mínimo, flerta com um modelo consensual de sociedade que pressupõe que a redução das diferenças (não das desigualdades) impacta a minimização das violências. O princípio de defesa social inegavelmente gera distorções e contradições de ordem científica e política que não parecem ser conciliáveis com a condição libertária e humanista de Lyra. Problema idêntico foi assinalado por Giamberardino em relação a Ferri: “trata-se de uma hipótese explicativa da criminalidade apolítica, a-histórica e reducionista, tratando da questão criminal como um problema prevalentemente patológico individual.” (GIABERARDINO, 2019, p. 42).

No entanto é fundamental perceber que para além dos sincretismos e paradoxos teóricos, a perspectiva humanitária e a interpretação social da criminogênese promovem importantes rupturas no discurso penal da primeira modernidade (classicismo penal)

estruturado sob o signo da pena retributiva (Kant) ou intimidatória (Beccaria/Feuerbach). Imerso em um paradigma intervencionista no qual a pena apresenta justificativas utilitaristas, Lyra ultrapassa os limites individualistas da prevenção especial positiva em direção a um modelo de prevenção social da criminalidade. Assim, não apenas denuncia a falácia da pena como instrumento de prevenção geral negativa (coação psicológica), como evidencia as incongruências do discurso de prevenção especial positiva ao confrontar a finalidade de reintegração social com os horrores produzidos pela instituição carcerária na personalidade do condenado.

A prevenção da criminalidade, segundo o autor, se realiza na política social em substituição à política penal. Afirma que se a repressão (retribuição ou coação psicológica) prevenisse a incidência delitiva e a reincidência, as fontes do crime teriam sido extirpadas nos regimes absolutistas. A sociedade desigual e hierarquizada é que cria um estado de perigo que fomenta o delito (“estado perigoso da sociedade”) – “as causas das causas resultam da organização e não do funcionamento da sociedade. Falo do funcionamento real oposto, muitas vezes, aos próprios quadros legais. Daí o estado perigoso social que condiciona o estado perigoso individual.” (LYRA, 1971, p. 34). A prevenção da criminalidade competiria à política social, no sentido de promover uma intervenção atual e local sobre as suas causas (LYRA, 1956, p. 15; LYRA, 1971, p. 145).

A crítica às teorias liberais de justificação da pena é qualificada pela crítica à instituição penitenciária. Independente da finalidade atribuída à sanção criminal, sua concretização na forma carcerária seria de todo contraproducente e desumana: “nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas.” (LYRA, 1971, p. 111). Segundo Evaristo Costa, na biografia “Roberto Lyra: o socialismo para o Brasil” (1962), dentre as inúmeras campanhas do autor destaca-se a luta em favor dos presos. Mas a defesa dos direitos dos presos não se restringia à exigência do cumprimento da legalidade em uma realidade penitenciária bárbara como a brasileira. Lyra “(...) rompeu, radicalmente, com o Direito Penitenciário, a Ciência Penitenciária ‘et caterva’, com todos os sistemas e regimes baseados na prisão, inclusive a chamada prisão aberta.” (COSTA, 1962, p. 33/34).

“Penitência de um Penitenciário” (1957) é um manifesto anticárcere que não apenas confronta os discursos oficiais (teoria da pena) com as funções reais exercidas pela pena privativa de liberdade cumprida em regime prisional, especialmente o fechado, como identifica e nomina esta disfuncionalidade como uma *violência institucional*. Essa primeira

dimensão da crítica, relacionada às promessas de ressocialização, nos termos da finalidade correccionalista atribuída pelos movimentos de defesa social, será qualificada a partir da compreensão do funcionamento das instituições totais em Goffmann (“Asylums”, 1961) e, posteriormente, com Foucault (“Vigiar e Punir”, 1975). Trata-se da percepção do cárcere como instituição criminógena (não previne, mas produz reincidência) e despersonalizante (não fornece um programa individualizador, mas uniformiza e degenera). A partir destes dados da realidade prisional, a segunda denúncia de Lyra será explorada com maior intensidade a partir da consolidação da criminologia crítica: a prisão como símbolo da violência institucional, ou seja, violência produzida pelo próprio Estado em nome da contenção das violências individuais (crime).

Em suas obras, Roberto Lyra procurou explicitar as fontes da sua formação, seja no campo jurídico ou político-ideológico, e, diferente do jurista tradicional, nunca se escudou no mito da neutralidade científica, apesar de assumidamente positivista. Assim, sua posição teórica (criminologia socialista) se confunde com a sua atuação política e nela se reflete. Embora sem filiação partidária, Lyra aderiu ao socialismo ainda na juventude<sup>12</sup>, condição que o conduziu ao Ministério da Educação no Governo de João Goulart, pasta que teve como sucessor Darcy Ribeiro, experiência amplamente relatada em “A Contribuição para a História do Primeiro Governo de Esquerda no Brasil” (1962).

O humanismo social que orienta a ação de Roberto Lyra se materializa fundamentalmente em três frentes: (*primeira*) no campo político, na defesa intransigente da democracia (como, p. ex., na luta pela posse de João Goulart em 1961, através do movimento da legalidade, e na oposição radical ao golpe civil-militar de 1964); (*segunda*) no campo político-econômico, no esforço institucional para garantir à população educação pública e universal e na batalha contra a injustiça social (redistribuição de renda e reforma agrária); e (*terceira*) na esfera político-criminal, na denúncia dos déficits de legitimidade democrática das reformas penais, sobretudo em relação ao Código Penal de 1969, e na frente contra as prisões.

Do Estado Novo ao Golpe de 1964, Néelson Hungria e Roberto Lyra protagonizaram uma oposição pública, teórica e ideológica nas ciências criminais no Brasil. Ambos participaram ativamente nas comissões de reforma legislativa da década de 1930, que

---

<sup>12</sup> “Foi o grande e emérito brasileiro Evandro Lins e Silva quem recomendou meu nome para ministro da Educação e Cultura, a pasta mais profundamente comprometida com a vocação e o destino de nossa Pátria e a mais aparelhada de valores humanos. Evandro Lins e Silva conhecia bem as ideias socialistas que professo desde a mocidade, sem filiação partidária” (LYRA, 1962, p. 37).

originou o Código Penal de 1940, e da década de 1960, que redundou no Código de 1969. Os debates que antecederam o Código Penal de 1940 situaram-se fundamentalmente no campo teórico na “disputa” entre as escolas e na posterior conformação do modelo “conciliatório”, regido formalmente pelo tecnicismo e materialmente pela criminologia. Uma das questões mais agudas, porém, envolve o posicionamento dos juristas em relação à tomada de poder pelos militares em 1964. Isso porque apenas Roberto Lyra se opôs publicamente ao golpe, a tempo em que os demais “penalistas notáveis” concordaram implícita ou explicitamente ao entender a ruptura democrática como a única saída para a “desordem” e o “avanço do comunismo”. (ALVES, 2016, p. 194).

Anota Marcelo Mayora Alves que Lyra já havia percebido o “pecado original” do Código de 1940 por ter sido aprovado por Decreto, sem passar pelo debate democrático no Parlamento. Mas se no final dos anos 1930 havia silenciado e afirmado que esta baixa intensidade democrática não era prejudicial, em junho de 1964, dois meses depois do atentado ao governo legítimo, redige carta de dispensa da posição de membro-presidente da comissão revisora do anteprojeto de Código Penal e de membro da comissão revisora do Código de Processo Penal. (ALVES, 2016, p. 306/306).

Nota-se, portanto, que Roberto Lyra se encontra em uma posição historicamente contra-hegemônica nas ciências criminais brasileiras, apesar de situado nos marcos do positivismo. A adesão ao socialismo (perspectiva ideológica), o culto ao humanismo (perspectiva filosófica), a defesa dos valores democráticos (perspectiva política), a proteção dos direitos e garantias individuais (perspectiva jurídico-penal), a ênfase nos fatores sociais da criminalidade (perspectiva criminológica) e a posição anticarcerária (perspectiva político-criminal) são as marcas do pensamento original e inovador (em certa medida contraditório) de Lyra e que, junto com o legado da primeira geração de criminólogos, especialmente Tobias Barreto, irá preparar o terreno para o desenvolvimento da criminologia crítica no Brasil.

### **Considerações Finais: o legado da criminologia socialista de Roberto Lyra para a criminologia crítica brasileira**

É conhecida a tese de Baratta de que o rotulacionismo foi uma condição necessária, porém insuficiente, para a emergência da criminologia crítica; e de que a consolidação do novo paradigma criminológico ocorreu apenas quando houve o entrelace entre a teoria do

etiquetamento, de tradição liberal, com as teorias do conflito, na perspectiva marxista (BARATTA, 1991, p. 53). No Brasil, se o debate criminológico até a década de 1960 ainda refletia a disputa epistemológica com o direito penal, resolvendo-se através de um tecnicismo saturado pela dogmática e instrumentalizado pela criminologia positivista, o giro copernicano operado pelo rotulacionismo, de certa forma já intuído na obra de Lyra, foi realizado menos nas ciências criminais do que na antropologia social. Em reforço à crítica de Lyra às concepções médico-sanitário e estatísticas do crime como enfermidade (individual), mas agora propondo uma evidente ruptura com a base positivista, a antropologia social realizou uma importante incorporação e domesticação do *labelling approach* no início dos anos 1970.

Importantes estudos sobre o comportamento desviante foram desenvolvidos em solo nacional a partir da pluralidade de matrizes teóricas que irá compor o complexo modelo rotulacionista: a teoria interacionista de tradição sociológica (Simmel, Matza, Becker, Erikson, Kitsuse e Goffman), a teoria antropológica da cultura (Geertz, Sahlins e Dumont) e a teoria antipsiquiátrica (Foucault, Szasz, Laing, Esternson e Cooper). Esses estudos objetivavam, conforme destaca Gilberto Velho, a construção de uma teoria que “(...) não reifica o comportamento desviante, mas o relativiza, contextualizando-o.” (VELHO, 1985, p. 03).

A publicação de “Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social”, em 1974, é um marco nas pesquisas sobre os comportamentos desviantes que encontra na teoria do etiquetamento um importante ponto de partida. Todavia o novo paradigma já ingressa no Brasil enriquecido pela crítica às instituições formais de controle social, notadamente em razão do nosso ambiente político. A denúncia da interpretação estática do comportamento desviante, fundada em uma concepção homogênea de sociedade que distingue os indivíduos entre normais e anormais, adaptados e inadaptados, é igualmente qualificada pela análise da psicologia institucional. Assim, rotulacionismo e antipsiquiatria convergem em uma reinterpretação do desvio que não se restringe ao sujeito, pois se concebe “o ‘desviante’ [como] um indivíduo que não está fora de sua cultura, mas que faz uma ‘leitura’ divergente.” (VELHO, 1985, p. 27).

Os estudos antropológicos irão opor-se frontalmente ao paradigma etiológico, sobretudo à compreensão essencializadora do criminoso, afirmando que o sujeito não é sempre desviante, que em algumas áreas converge e em outras se afasta do comportamento socialmente esperado, expectativa sempre moldada pelos valores dominantes. Neste sentido, uma estrutura social desigual e um sistema político de dominação baseado na exploração

serviriam como base cultural da interpretação dos comportamentos humanos (delinquentes ou não), cabendo à sociologia do desvio (assim como à antropologia social, à psicologia social e institucional e, logicamente, à criminologia crítica), “(...) reconhecer nos atos, aparentemente ‘sem significado’, ‘doentes’, ‘marginais’, ‘inadaptados’ etc., a marca do sociocultural.” (VELHO, 1985, p. 28).

É de se destacar ainda, no mesmo período (1973), o ciclo de conferências realizado por Michel Foucault na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, reproduzido no livro “A Verdade e as Formas Jurídicas”. A passagem de Foucault pelo Brasil, no ano em que apresenta no Collège de France o curso “A Sociedade Punitiva”, conjunto de análises que constituirá a base de “Vigiar e Punir” (1975), produz um enorme impacto na academia nacional e, junto com a publicação, no ano subsequente, de “Manicômios, Prisões e Conventos” (1974), de Erving Goffman, irá impulsionar o movimento antimanicomial brasileiro.<sup>13</sup>

Neste contexto da recepção brasileira do rotulacionismo e da antipsiquiatria, teorias que simultaneamente se alinham e se confrontam com as bases prático-teóricas da criminologia socialista de Roberto Lyra, é que, em 1972, será publicado o texto que inaugura a criminologia crítica nacional: “Criminologia Dialética”, de Roberto Lyra Filho. É de se destacar, inclusive, que se Rosa del Olmo, ao apresentar o estado da arte do pensamento criminológico latino-americano, indica “Criminologia e Direito”, de Clóvis Bevilacqua, como a primeira monografia intitulada criminológica no continente, irá apresentar “Criminologia Dialética” como a primeira publicação em perspectiva crítica (OLMO, 2004, p. 283/284).

Na virada dos anos 1960, a criminologia crítica se consolida internacionalmente como um saber de deslegitimação das violências produzidas pelo sistema penal. Ao reorientar a lente da criminalidade (microcriminologia) à criminalização (macrocriminologia) e ao incorporar a análise político-econômica nos processos de seleção dos sujeitos-alvo da intervenção punitiva, a crítica redefine o *objeto* e o *método* da criminologia. As formas de operacionalização da agência policial, do sistema de justiça criminal e das instituições de segregação (cárcere e manicômios) identificam os problemas com os quais um novo saber criminológico irá se ocupar e que se afasta do reducionismo do fenômeno criminal às disfunções (individuais e/ou sociais).

---

<sup>13</sup> Sobre a antipsiquiatria e o movimento antimanicomial no Brasil, em especial a sua relação com a criminologia crítica, conferir WEIGERT (2017, pp. 130-140).

A ruptura provocada pela crítica foi tão significativa que as reações foram imediatas. Conforme lembra Becker, enquanto o olhar do criminólogo estava concentrado no criminoso ou no encarcerado (no criminalizado), a prática criminológica era considerada “neutra”, mas quando mudou o direcionamento, ou seja, quando passou a analisar o agir das instituições punitivas (os processos de criminalização), a teoria da rotulação e a criminologia crítica foram acusadas de saberes parciais, ativismo político, conhecimento não-científico (BECKER, 1967, p. 239/247). Dentre as primeiras evidências apresentadas pela crítica, a realidade de que “a prisão surge como um grande fracasso nos seus objetivos explícitos, mas sempre um sucesso para diferenciar, arrumar e controlar as ilegalidades” e de que “a justiça penal é construída para o controle diferencial das ilegalidades populares.” (BATISTA, 2008, 196).

No entanto, apesar do fundamental aporte teórico estrangeiro, queremos destacar como o pensamento crítico nacional foi e segue sendo legatário de uma profunda tradição contra-hegemônica nas ciências criminais que nos remete a pensadores como Tobias Barreto e Roberto Lyra (CARVALHO/MATOS, 2020). Legado que afirma uma identidade no desenvolvimento histórico das disciplinas criminais e que, ao mesmo tempo, fornece importantes lições à criminologia crítica contemporânea.

Desde os fundadores da criminologia nacional percebemos uma tentativa muito particular de, ao invés de separar, aproximar *direito penal normativo* (dogmática penal) e *direito penal científico* (criminologia). A conciliação entre Lyra e Hungria, através do tecnicismo, no Código de 1940, parece ter selado esta complexa união. Complexa porque se, por um lado, implicou na subordinação formal da criminologia ao direito penal, por outro permitiu a interação entre as perspectivas normativas e empíricas e, com a crítica criminológica, a possibilidade de superação dialética das suas contradições. Nesse ponto, uma *primeira lição* parece evidente: qualquer promessa de interdisciplinaridade no campo criminológico será enganosa se, em nome da autonomia, interditar a interação com o direito penal.

Roberto Lyra esboçou os princípios teórico-metodológicos desenvolvidos pelo pensamento criminológico nacional e que, de certa forma, identificaram e diferenciaram duas perspectivas distintas: uma hegemônica, identificada como “criminologia da repressão” (Cirino dos Santos); outra contra-hegemônica, que mesmo em sua vertente positivista apresenta um fundo humanista e paradoxalmente crítico. A *segunda lição*, portanto, e que nos remete às obras de Bevilacqua e Barreto, é relacionada à “brasilidade criminológica”, termo

hoje ressignificado por Vera Andrade (ANDRADE, 2012, 79/96), mas que indica, na emergência do saber em solo nacional, a demarcação local e a interpretação cultural das questões criminal e penal. Significa dizer, sobretudo, a necessidade de domesticação das teorias do centro, empreendimento já presente nos fundadores, mesmo naqueles que de forma mais radical ou ingênua aderiram ao positivismo antropológico, e que, desde a criminologia da libertação, é um dos princípios fundamentais da criminologia crítica latino-americana – “continuarei na luta contra a canalização colonialista e subcolonialista; nosso direito deve repelir o papel de tradutor, além de tudo porque são incomparáveis nossas realidades e necessidades.” (LYRA, 1977, 178). E, neste ponto, nossa *terceira lição*, vinculada notadamente ao pensamento criminológico contra-hegemônico: a crítica ao determinismo biologicista (cientificismo e excesso naturalista). Note-se que no particular caso de Lyra, mesmo a adesão ao positivismo o mantém vinculado a uma perspectiva social(ista) que refuta terminantemente a redução do sujeito à natureza (biologismo), opondo-se à patologização do crime (medicinização do direito).

A *quarta lição*, identificada diretamente com o pensamento autêntico e inovador de Tobias Barreto e que configurará uma importante chave de interpretação da questão penal para a criminologia crítica, a de que a pena, na qualidade de consequência jurídica do crime, não é um ente jurídico, mas político. Se a *pena* não existe como fenômeno natural, pois representa uma resposta artificial a um ente igualmente artificial que é o *delito*, o seu deslocamento à esfera política carrega consigo as suas categorias correlatas: *crime* e *criminoso*. A mudança da natureza da pena, do crime e do criminoso auxilia profundamente a crítica na análise das violências institucional e estrutural que se refletem sobretudo na seletividade do sistema punitivo.

Roberto Lyra incorpora esse legado e desenvolve uma criminologia socialista que prepara o terreno para a criminologia crítica. Neste ponto, os vínculos de Lyra ao positivismo e às políticas de defesa social merecem ser aprofundados e problematizados, sobretudo para que não sejam cometidas injustiças históricas. A análise de Giamberardino sobre o pensamento de Ferri, referência teórica de Lyra, auxilia sobremaneira a identificação dos problemas derivados da aproximação entre socialismo e positivismo na criminologia (e nas ciências em geral<sup>14</sup>). O autor é preciso ao sublinhar<sup>14</sup> que as consequências políticas dos

---

<sup>14</sup> Sérgio Weigert lembra que, no clima intelectual da época, socialismo e positivismo, Marx e Darwin, eram integrados sem pudores na teoria e na vida comum, pois o evolucionismo parecia fornecer um método científico inquestionável para a exploração das ciências sociais. Não por outra razão, lembra “um livrinho de imenso sucesso, lido no mundo inteiro, ‘Socialismo e Ciência Positiva’, cujo sugestivo subtítulo era: Darwin, Spencer,

postulados positivistas são inaceitáveis no Estado de direito e que, no Brasil, o conceito de defesa social “corresponde ao genocídio dos que são representados socialmente como ‘perigosos’, invariavelmente membros das classes mais fragilizadas e historicamente identificadas com as cores parda e negra.” (GIABERARDINO, 2019, p. 42). Além disso, a hipótese de Lyra em relação às políticas interventivas de enfrentamento das fontes sociais do delito não deixou de apresentar uma certa ingenuidade, compartilhada por inúmeros criminólogos críticos nos anos 1980.<sup>15</sup>

Mas isso não anula a possibilidade de que, desde o interior do positivismo, sejam produzidos referenciais que conflitem e abalem as bases do próprio paradigma etiológico. A propósito, Baratta busca em Durkheim e Merton, dois sociólogos positivistas, elementos para desconstruir o “princípio do bem e do mal”; e em Sutherland, um criminólogo liberal, argumentos para criticar o “princípio da culpabilidade”, todos os princípios considerados como pilares da ideologia da defesa social (BARATTA, 1999, p. 59/67). Se a defesa social preconizada por Ferri não condiz com a sua condição pessoal de defensor da causa camponesa e socialista (GIABERARDINO, 2019, p. 42), o mesmo pode ser aplicado a Lyra, pensador que irá denunciar o autoritarismo político e a desigualdade na ordem político-econômica; o erro metodológico e os efeitos político-criminais da patologização do crime; a seletividade das instituições penais e a barbárie do sistema carcerário.

A ênfase de Lyra na dimensão sociológica do crime possibilita que, nos anos 1960 e 1970, Lyra Filho diferencie micro e macrocriminalidade e aplique esses conceitos à realidade nacional, destacando sobretudo as dimensões da criminalização dos grupos dominados e das classes oprimidas e as imunidades das elites político-econômicas. A partir desta perspectiva,

---

Marx.” (WEIGERT, 2017, p. 259) O autor do referido “livrinho” era exatamente Enrico Ferri, um dos fundadores do positivismo criminológico italiano, para quem o socialismo “não é nada mais que o resultado lógico e vital a um só tempo do darwinismo e do evolucionismo spenceriano.” (FERRI *apud* LÖWY, 1994, p. 117) A excitação cientificista e o peso do positivismo foram tão significativos que, conforme destaca Lyra Filho, “(...) não escaparam sequer os que se atribuíam o rótulo socialista. É o caso típico de Ferri, preparando um cocktail de Darwin, Spencer e Marx, como se fossem complementares, e extraíndo dessa mistura uma espécie de progressismo idílico (...). Essa leitura mecanicista do marxismo é, hoje, repelida até pelo criminólogo soviético Sakharov, que a considera vaga e insatisfatória, para não dizer, francamente, simplista e visceralmente anti-dialética.” (LYRA FILHO, 1972, p. 16) Desde as premissas do positivismo científico, natureza e sociedade corresponderiam a pares regidos pelas mesmas leis. E o marxismo científico, livre de qualquer ideologia, constituía-se como uma ciência axiologicamente neutra.

<sup>15</sup> A assertiva de que com o advento do socialismo desapareceria o problema da criminalidade – “a solução para a questão social e, portanto, para a questão criminal está no socialismo” (LYRA *apud* SERRA, 1996, p. 266) – é uma concepção romântica que atravessa a história da criminologia crítica, inclusive a nacional. Veja-se, p. ex., a conclusão de Orlando Soares, em 1983: “só com a transformação social e a construção duma nova sociedade, com bases justas, fraternas e igualitárias – o socialismo –, o homem se ressocializará, tornando assim inexpressivo o fenômeno da criminalidade, da violência generalizada, que caracteriza a atual organização social capitalista, dividida em classes (...)” (SOARES, 1983, p. 109).

Lyra Filho reclassifica micro e macrocriminologia e propõe uma leitura dialética que incorpora e, ao mesmo tempo, supera os limites liberais-individualistas das questões criminal e penal (LYRA FILHO, 1967, pp. 53-71; LYRA FILHO, 1969, pp. 27-36; LYRA FILHO, 1972, pp. 52-58). Na mesma linha, a postura anticárcere antecipada por Lyra abre o campo para a exploração das instituições totais em uma série de pesquisas empíricas da criminologia crítica nacional sobre prisões e manicômios que se inicia nos anos 1970 com THOMPSON (1976), LEMGRUBER (1983), CAPELLER (1991), FRAGOSO/SUSSEKIND/CATÃO (1980).

A consolidação da criminologia crítica no Brasil acontecerá ao longo da década de 1970 com o amadurecimento teórico e com o desenvolvimento de novas pesquisas empíricas através das reflexões de Roberto Lyra Filho, Zahidé Machado Neto, Nilo Batista e Juarez Cirino dos Santos. A percepção e a denúncia das violências produzidas pelas instituições penais no ambiente político-econômico capitalista (violência estrutural) impulsionarão inúmeras e distintas perspectivas críticas nos anos 1980 e 1990 e que, em maior ou menor medida, irão incorporar à análise da opressão de classe as dimensões de raça e de gênero.

## Referências

ALVAREZ, Marcos César. A Criminologia no Brasil (ou como tratar desigualmente os desiguais). **Dados**: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002.

ALVES, Marcelo Mayora. **Os Penalistas na Ditadura Civil-Militar**: as ciências criminais e a justificativa da ordem. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 4, n. 14, 1996.

ANDRADE, Vera. **A Ilusão de Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. Che Cosa è la Criminologia Critica? **Dei Delitti e Delle Penne**, v. 01, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma História da Legislação Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. Adeus às Ilusões “Re”. In: Coimbra, Cecília *et al.* (orgs.). **Pivetes**: encontro entre a psicologia e o judiciário. Curitiba: Juruá, 2008.

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECKER, Howard. Whose Side Are We On? **Social Problems**, v. 14, n. 3, 1967.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. t. 01. Rio de Janeiro: Forense, s/d.

CAPELLER, Wanda. Derechos Humanos y Cárcel: notas sobre la aplicación de la ley penal en Brasil. **Jurimprudencias**, 1991, pp. 95-102.

CARVALHO, Salo; MATOS, Lucas Vianna. **Fundamentos da Criminologia Contra-Hegemônica no Brasil**. Rio de Janeiro, 2020 (mimeo).

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2008.

COSTA, Evaristo. **Roberto Lyra**: o socialismo para o Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

DANTAS, Laércio Albuquerque. **A Escola do Recife e os Discursos sobre a Criminalidade**: teorias científicas e projetos de sociedade no Recife das décadas de 1880-1890. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

DIAS, Rebecca Fernandes. O pensamento criminológico e a Faculdade de Direito de Recife na Primeira República. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 6, n. 1, 2018.

FRAGOSO, Heleno C. Sistema do Duplo Binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. v. 32, 1981.

FRAGOSO, Heleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **O Direito dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FREITAS, Ricardo de Brito. **As Razões do Positivismo Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GIAMBERARDINO, André. De Enrico Ferri a Massimo Pavarini. In: **Cárcere sem Fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

GÓES, Luciano. **A “Tradução” do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2012.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LOPES, Antônio. **Teoria Crítica em Roberto Lyra Filho**: uma aproximação dialética e pluralista. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

LOSURDO, Domenico. **Antonio Gramsci**: do liberalismo ao “comunismo crítico”. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

LÖWY, Michael. **As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

LYRA FILHO, Roberto. Carta Aberta a um Jovem Criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**, n. 28, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

LYRA FILHO, Roberto. En Torno a la Criminología. **Revista de Ciencias Penales**, v. 28, n. 01, 1969.

LYRA FILHO, Roberto. **Perspectivas Atuais da Criminologia**: método, problemas e aplicações. Recife: Imprensa Oficial, 1967.

LYRA, Roberto. Pobres e Ricos em Direito Penal (continuação). **Revista de Direito Penal**. n. 1/2, v. 8, 1935.

LYRA, Roberto. Pobres e Ricos em Direito Penal (em aditamento à minha tese “Economia e Crime”). **Revista de Direito Penal**. n. 2/3, v. 3, 1933.

LYRA, Roberto. **A Contribuição para a História do Primeiro Governo de Esquerda no Brasil**: Conselho de Ministros Brochado da Rocha, 1962. Rio de Janeiro: Sophia Rosa Editora, 1980.

LYRA, Roberto. **Comentários do Código Penal**. v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico**: Criminologia. Rio de Janeiro: Konfino, 1974.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Normativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Konfino, 1977.

LYRA, Roberto. **Expressão mais Simples do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Konfino, 1953.

LYRA, Roberto. **Noções de Sociologia**. Rio de Janeiro: Castelo Brando Editor, 1938.

LYRA, Roberto. **Novíssimas Escolas Penais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

LYRA, Roberto. **Nôvo Direito Penal**. v 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

LYRA, Roberto. **Nôvo Direito Penal**. v 2. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

- LYRA, Roberto. **Nôvo Direito Penal**. v 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MELOSSI, Dario. A Questão Penal em 'O Capital'. **Margem Esquerda: ensaios marxistas**, n. 04, São Paulo: Boitempo, 2004.
- MOURA, Clóvis. **A Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019 [1988].
- NEDER, Gizlene. **Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil**. Niterói: Editora da UFF, 2012.
- NORONHA, Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. v. 1. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes. **Gramsci e seus Contemporâneos**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017.
- PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O Saber dos Juristas e o Controle Penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.
- ROCCO, Arturo. **El Problema y el Método de la Ciencia del Derecho Penal**. 2. ed. Bogotá: Temis, 1982.
- SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **As Ideias de Defesa Social no Direito Penal Brasileiro: entre o garantismo e a repressão (1890-1940)**. Tese de Doutorado em História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia da Repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SERRA, Carlos Henrique Aguiar. **Criminologia e Direito Penal em Roberto Lyra e Néelson Hungria: uma proposta indisciplinada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SERRA, Carlos Henrique Aguiar. O Direito Penal e a Criminologia em Néelson Hungria e Roberto Lyra. **Discursos Sediciosos**, n. 2, v. 1, 1996.
- SOARES, Orlando. Violência Estrutural e Institucional da Sociedade Capitalista e Criminalidade. **Revista de Direito Penal**, v. 35, 1983.
- SONTAG, Ricardo. "O Farol do Bom Senso": júri e ciência do direito penal em Roberto Lyra. **Revista Sequência**, n. 68, 2014.
- SOUZA, Moacyr Benedicto. **A Influência da Escola Positiva no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Leud, 1982.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, n. 1, v. 5, 1940.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VELHO, Gilberto. O Estudo do Comportamento Desviante: a contribuição da Antropologia Social. In: **Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social**. 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

VELHO, Gilberto. Prefácio à Quinta Edição. In: **Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social**. 5 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Medidas de Segurança e Reforma Psiquiátrica: silêncios e invisibilidades nos manicômios judiciais brasileiros**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

WEIGERT, Sérgio. **Marxismo e Modernidade: ensaios críticos sobre utopia e emancipação**. Passo Fundo: Saluz, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Themis, 1988.